



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07689/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1732/2011**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanderlei Medeiros de Oliveira (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade

BENEFICIÁRIO(A): Maria de Jesus Pereira Batista

IDADE NA DATA DO ATO: 60 anos

CARGO: Agente de Serviços Gerais

MATRÍCULA: 11.897-4

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Esporte e Cultura

ATO: Portaria Nº 0042/2011-A, Boletim Oficial de 01 a 30 de abril de 2011

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 25 anos

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF

CÁLCULO DOS PROVENTOS: Lei nº 10.887/04 - Média

VALOR: R\$ 545,00

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade da servidora MARIA DE JESUS PEREIRA BATISTA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 11.897-4, lotada na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07689/11**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB